



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.271

(Processo nº. 2005/50157-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 196/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NA AGRICULTURA FAMILIAR DA PALMARES II e a SAGRI

Responsável: Sr. DENIVALDO DE SOUZA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/50157-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 196/2003, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NA AGRICULTURA FAMILIAR PALMARES II, vigência de 29.12.2003 a 31.08.2004, de responsabilidade do Sr. Denivaldo de Souza Silva, transferência do Estado de R\$-3.000,00, para apoio de área dos produtores que praticam a agricultura familiar.

A SAGRI, fls. 08 dos autos, declara que o recurso conveniado foi aplicado de acordo com as cláusulas pactuadas no convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 21/22 dos autos, assinala que houve instauração da Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Denivaldo de Souza Silva em débito para com a Fazenda Pública estadual da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-3.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao responsável, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público legalmente notificado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 28 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não apresentou a prestação de contas do Convênio, em consequência houve a Tomada de Contas.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Denivaldo de Souza Silva, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993 e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais e multa de R\$-300,00, correspondente a (10%) dez por cento sobre o dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual e ainda combinado com o art. 73, da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993 e multa de R\$-200,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não haver apresentado a prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar o Sr. Denivaldo de Souza Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DENIVALDO DE SOUZA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 476.359.753-15, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004 e aplicar as multas de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/